



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113471-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados PERES NEGOCIOS E INTERMEDIações EIRELI e DIEGO FERNANDES PERES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2113471-86.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1000480-95.2023.8.26.0020

Comarca: São Paulo – Foro Regional Nossa Senhora do Ó (4ª Vara Cível)

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.

Agravado(a): PERES NEGÓCIOS E INTERMEDIações EIRELI e OUTRO.

Juiz(a): MURILLO D'ÁVILA VIANNA COTRIM

Voto nº 4.184

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARRESTO EXECUTIVO - Decisão de indeferimento da medida pleiteada - Recurso do exequente - Tentativa de citação frustrada - Possibilidade de arresto executivo quando não localizado o executado no endereço constante do título executivo - Desnecessidade de esgotamento das tentativas de localização e citação da parte executada - Inteligência do art. 830 do Código de Processo Civil - Precedentes - Decisão reformada.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 92/93 dos autos principais da Execução de Título Extrajudicial, movida por Banco Bradesco S.A. contra Peres Negócios e Intermediações EIRELI e Diego Fernandes Peres, que indeferiu o arresto cautelar dos bens da parte executada.

Inconformado, o exequente, ora agravante, alega, em síntese, ser possível o arresto de bens, pois infrutíferas as tentativas de citação da parte executada, não havendo que se falar em esgotamento dos meios para localização de outros endereços dos executados.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a r. decisão agravada a fim de ser determinado o arresto *online* das aplicações financeiras da parte executada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 25/26).

Não houve pedido de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

2. O presente recurso é encaminhado diretamente para julgamento virtual, pois, nos termos do artigo 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente cabe sustentação oral “*no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência*”, o que não é o caso dos autos (TJSP; **Agravo de Instrumento 2309811-37.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024**).

No mais, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, pois, ainda, não citada nos autos principais.

Superadas essas premissas, o recurso comporta provimento.

Trata-se de execução de título extrajudicial amparada em cédula de crédito bancário, buscando pagamento de R\$ 431.471,60, atualizados para janeiro/2023, época do ajuizamento da demanda.

Diante do indeferimento do arresto executivo (fls. 92/93 dos autos principais) requerido pelo exequente, deu-se origem ao recurso *sub judice*.

Pois bem.

O art. 830, do Código de Processo Civil prevê que “*se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.*”

Extraí-se do texto legal acima que, para que se proceda ao arresto executivo é necessário somente a frustração na tentativa de citação do executado, desde que haja verossimilhança na tentativa de citação, **o que, de fato, ocorreu nos autos de origem (fls. 64, 65 e 83).**

A lei não exige que sejam esgotadas as tentativas de localização e citação da parte executada, até porque o objetivo do arresto executivo é garantir o resultado útil da execução até que se opere a citação.

No caso dos autos, após as tentativas insatisfatórias de localizar a parte executada nos endereços indicados no documento firmado entre as partes (fls. 43 dos autos principais), tanto por carta com aviso de recebimento (fls. 64/65 dos autos principais), quanto por oficial de justiça (certidão de fls. 83 dos autos principais), o agravante pugnou pelo arresto executivo, que foi negado por não estarem presentes os requisitos caracterizadores da urgência.

Respeitado o entendimento do d. magistrado *a quo*, a decisão merece reforma, pois, diferente da tutela cautelar do art. 301, do Código de Processo Civil, a tutela executiva, prevista no art. 830 do mesmo diploma, não prevê a necessidade do requisito da urgência, mas somente a frustração do ato citatório.

Sendo assim, com fundamento no referido artigo de lei, o arresto executivo não se mostra prematuro ou excessivo, uma vez que seu deferimento não obsta a continuidade das tentativas de citação do executado para que realize o pagamento no prazo legal ou apresente embargos à execução.

Outrossim, necessário destacar que o deferimento da medida pleiteada não gera prejuízo ao executado, tendo em vista que ele poderá exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa em ato futuro, sendo a medida deferida meio de assegurar o resultado útil do processo, buscando dar efetividade a execução, tendo em vista que a execução se opera em prol do credor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor. 3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. 4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação

analogica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73. 5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível. 6. Recurso especial provido. (STJ; Terceira Turma, REsp nº 1822034/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.06.2021) (grifo nosso)

ARRESTO. Execução por título extrajudicial. Devedor não localizado nos endereço constante do título extrajudicial que lastreia o processo executivo. Possibilidade de formalização do arresto de bens e de ativos financeiros titulados em nome do executado. Inteligência do disposto no artigo 830, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2146729-24.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024).

Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Ação de execução por título extrajudicial. Arresto contentando-se, no processo de execução, com a não localização do executado no endereço do título, desnecessárias buscas do paradeiro do citando, nos termos do art. 830 do CPC. Decisão reformada, para deferir a realização da pretendida pré-penhora. Deram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2076726-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024).

Nessa conformidade, merece reforma a r. decisão agravada, devendo ser autorizado o arresto cautelar de bens da parte executada.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator